

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.747, DE 2010

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para incluir a participação dos pais em reuniões escolares como condição adicional para recebimento dos benefícios do "Programa Bolsa Família".

**Autor:** SENADO FEDERAL – Senador CRISTOVAM BUARQUE

**Relator:** Deputado PEDRO CUNHA LIMA

### I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Senador Cristovam Buarque, com o objetivo de alterar "(...) a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para incluir a participação dos pais em reuniões escolares como condição adicional para recebimento dos benefícios do 'Programa Bolsa Família'".

Justifica o autor:

*Em nosso País, o dever do Estado com a educação é um processo necessariamente compartilhado com a família, por força da Constituição Federal e da legislação educacional.*

*Nada obstante esse mandamento, os pais vêm transferindo, cada vez mais, a responsabilidade pela educação dos filhos à escola. Trata-se de uma omissão dos pais, com conseqüente prejuízo para a formação de nossas crianças, o futuro do País e a imposição de ônus que a instituição escolar e os professores não podem suportar.*

*Entre os mais pobres, dada a falta de escolarização dos pais, essa constatação recebe contornos ainda mais extremos. Apesar dos avanços na conscientização da importância da*

*escola graças a programas nos moldes da “bolsa escola”, os pais pobres deixam de ter valores importantes para a formação da personalidade dos filhos.*

*Com efeito, nossa preocupação aqui está focada nesses segmentos sociais mais carentes, hoje atendidos por vasta, mas ainda insuficiente, gama de ações sociais em âmbito federal.*

*Os programas de transferência de renda mínima associados à educação constituem oportunidade ímpar de chamar esses pais a compartilhar, com a escola, efetivamente, a educação dos filhos. A participação desses pais nas reuniões de pais e mestres e em outras atividades escolares servirá, entre outros objetivos, à melhoria e incremento da escolaridade das famílias, fator essencial para o bom desempenho acadêmico de crianças e adolescentes. Atento, pois, ao potencial da parceria entre família e escola para a melhoria da qualidade da educação oferecida a nossas crianças e adolescentes menos favorecidos economicamente, apresentamos a presente proposta de alteração da Lei do Bolsa Família.*

*A exigência de maior comprometimento dos pais com a educação dos filhos, para fins de acesso aos benefícios do programa, a começar pela participação em reuniões escolares, pode ser o ponto de partida para a assimilação da importância da escolarização. Além das frequências nas aulas pelos alunos, já previsto no art. 3º da Lei nº. 10.836/2004 que visa vincular o recebimento do valor da Bolsa Família à participação dos pais nas reuniões e no relacionamento com a escola, especialmente aos professores e dirigentes.*

A proposição foi apreciada, em seu mérito, pelas Comissões de Educação, que a rejeitou; de Seguridade Social e Família, que a aprovou; e de Finanças e de Tributação, que opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Com a divergência, foi “quebrado” o regime conclusivo de tramitação (art. 24, II, do Regimento Interno), devendo a matéria, em consequência, ser apreciada pelo Plenário da Casa.

Compete-nos, agora, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Não temos óbices de natureza constitucional à proposição. Compete à União, de forma concorrente, estabelecer normas gerais atinentes à educação, cultura e ensino (art. 24, IX), cuja apreciação se faz no Congresso Nacional (art. 48, *caput*).

No âmbito da juridicidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, uma vez que foram respeitados os princípios informadores do nosso ordenamento jurídico.

De igual modo, não temos restrições à técnica legislativa empregada, uma vez que a proposição está em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, e suas modificações posteriores.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.747, de 2010.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA  
Relator